DELIBERAÇÃO AC01 - 2613/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19762/2014
PROTOCOLO	: 1469206
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	: ART VIDEO LTDA
VALOR	: R$ 83.178,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULADIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite em que se verifica que houve o cumprimento dos requisitos legais e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa.

A ausência de comprovação de publicação e a falta de justificativa tornam a formalização de termo aditivo irregular e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 96/2013, e a execução financeira da contratação, regular com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 142/2013, e irregular a formalização do 1º Termo Aditivo da contratação celebrada entre Município de Miranda – MS e Art Video Ltda, constituindo a ressalva a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual, com aplicação de multas a Sr. Marlene de Matos Bossay no valor total equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, pela falta de comprovação de publicação e da justificativa para o 1º Termo Aditivo e pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 96/2013, a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Art Video Ltda., visando à aquisição de equipamentos de informática, para atender as diversas secretarias do município, no valor inicial da contratação de R$ 75.160,00 (setenta e cinco mil cento e sessenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Sobre a formalização do 1º Termo Aditivo a 5ª ICE constatou que, em razão do não envio da publicação do extrato, não foi possível se manifestar sobre a tempestividade da publicação, identificou também a ausência da justificativa e parecer, e ausência da cópia da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do município.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2013, a equipe técnica identificou que muito embora as responsáveis pelo órgão tenham enviado a planilha financeira *f. 245/246 e 355*, respectivamente, demonstrando a equivalência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, identificou que anteriormente, a gestora havia enviado a Nota de Empenho nº 2239/2013, no valor de R$ 15.014,00, no entanto, encaminhou novamente a mesma nota, porém, com valor diferente (R$ 21.266,00 – *f. 306 e 416*), conforme levantamento financeiro do item 4.2 desta análise. Salientou, que na planilha elaborada e enviada a este Tribunal, foi considerado tão somente a nota de empenho com valor de R$ 21.266,00, não havendo qualquer outra justificativa acerca do empenho emitido anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 466/468* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 13903/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 96/2013, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Art. Video Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 142/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram encaminhados fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O 1º Termo Aditivo (*f. 409/410 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência com fundamento no art. 65, I, "b" c/c *parágrafo* 1º e 2º *da* Lei 8.666/9, no entanto, o não envio da comprovante da publicação (ainda que por afixação no mural) do termo impossibilitou analise sobre a tempestividade da publicação e da remessa a esta Corte de Contas, também não foi encaminhada a justificativa e o parecer, previsto no art. 65 caput da lei 8.666/93; bem como descumprimento às determinações contidas no Capitulo III, Seção I, 1.2.2 da INTC/MS nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 142/2014	R$ 75.160,00
Total empenhado (NE)	R$ 87.249,00
Total anulado (NAE)	R$ -4.071,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 83.178,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 68.164,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 68.164,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 68.164,00 (sessenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Observo que, sob a análise da equipe técnica a execução financeira em questão não obedeceu as normas legais e normativas, em razão do ordenador de despesas ter enviado a Nota de Empenho n. 2239/2013 no valor de R$ 15.015,00 (quinze mil e quinze reais) e posteriormente ter encaminhado a mesma nota com valor diferente de R$ 21.266,00 (vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais). No entanto, entendo que esse valor de R$ 21.266,00 refere-se ao valor anulado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

I – pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Convite n.96/2013 e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2013,* celebrado entre Município de Miranda/MS e a microempresa Art. Video Ltda., nos termos da lei 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da *formalização do1º Termo Aditivo* por falta de publicação e a ausência da justificativa para o aditamento – – infringência ao art. 61, *parágrafo único*, e art. 65 *caput,* ambos da Lei n. 8.666/93; bem como pelo descumprimento das obrigações contidas no Manual das Peças Obrigatórias no Capítulo III, Seção I, item 1.2,2, B 3, I, e item 1.3 Subitem 1.3.1 alíneas "A" e "B" INTC/MS n. 35/2011;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal – ***Marlene de Matos Bossay,*** inscrita no CPF n. 108.166.311-15, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** assim distribuída:

a) – 100 (cem) UFERMS, prevista os termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, pela falta de comprovação de publicação e da justificativa para o 1º Termo Aditivo;

b) – 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva de documentos;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite e a execução financeira da contratação, regular com ressalva a formalização do contrato administrativo e irregular a formalização do termo aditivo da contratação, com aplicação de multas pelas irregularidades apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP